

**R E C U R S O Nº ....., DE 2006**  
**(Do Sr. Gervásio Silva e outros)**

Contra a apreciação conclusiva da Comissão  
de Constituição e Justiça e Cidadania sobre o **Projeto**  
**de Lei 787/2003.**

**Senhor Presidente:**

Os Deputados abaixo assinados, com base no **art. 132, § 2º**, do Regimento Interno, recorrem ao Plenário contra a apreciação conclusiva do **Projeto de Lei nº 787/2003**, que Institui diretrizes nacionais para a cobrança de tarifas para a prestação dos serviços de abastecimento de água e dá outras providências, discutido e votada nos termos do **art. 58, § 2º**, da Constituição, pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania pelas seguintes razões:

- a) Sem duvida a medição individual do consumo de bens e serviços é a maneira mais adequada de gerir a demanda e a oferta dos mesmos, bem como para lhes atribuir justo valor a ser pago pelo usuário. No entanto, nem todos os serviços são plena e tecnicamente passíveis de adoção dessa medida.
- b) No caso do abastecimento público de água esse procedimento pode facilmente ser aplicado para edificações horizontais, isoladas ou não. Porém, a individualização dos medidores de consumo nos serviços públicos de abastecimento de água em condomínios verticais esbarra em questões técnicas relativas a construção que encarecem sobremaneira os custos das edificações, mesmo para obras novas.
- c) A distribuição de água para unidades de consumo de edificações verticais de maior altura normalmente é feita por meio de reservatórios elevados localizados no topo da edificação e de rede interna de distribuição descendente. Pode uma lei impor a cidadãos encargos não tributários decorrentes da implementação da medida proposta no PL, relativos aos custos necessários para adequação técnica das edificações?
- d) Os custos das construções novas, para adequá-las às exigências propostas no PL são compatíveis com os benefícios pretendidos e não constituirão obstáculo

adicional para o acesso a moradia de centenas de milhares de cidadãos?

e) O instituto dos condomínios, residenciais ou não, pressupõe que parte da propriedade e algumas utilidades e serviços são comuns e compartilhados pelos condôminos, que serão maiores ou menores em função dos custos e benefícios pretendidos, cabendo-lhes regulamentar por via regimental (convenção de condomínio) as regras de propriedade coletiva, de convivência e de compartilhamento de utilidades. A imposição de norma legal que limita essa capacidade aos condôminos, ainda que em causa nobre, como é o caso do PL, afeta o referido instituto e é incompatível com os princípios que o regem.

f) Salvo melhor juízo, a exigência de instalação de medidores individuais de água para cada unidade de consumo em edificações coletivas existentes ou futuras, residenciais ou não, só pode ser estabelecida compulsoriamente por legislação do Poder Público Municipal, ou, voluntariamente, pelos condôminos **de residências já construídas** ou futuros adquirentes, arcando esses com os custos pertinentes. **Não cabe, portanto, que Lei Federal legisle em matéria que não se diz respeito, ferindo a autonomia de outros entes federados. Por fim, Impor que os operadores dos serviços de saneamento implante medição individualizada, em todas as unidades de moradias verticalizadas, em 24 meses, é condição absolutamente impossível de ser cumprida, aliado ao fato de esbarrar na própria vontade do morador do imóvel.**

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2006.

**Deputado Gervásio Silva**